

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 199, de 2004, institui, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e pensões. A GESS não servirá de base de cálculo

para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

A Medida Provisória promove, ainda, alterações na lei de estruturação da Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855, de 2004), a saber:

I – limita a exigência de renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração, para o fim de opção pela carreira, às referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após dezembro de 2003;

II – esclarece que para o ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social será exigido curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente;

III – retira a menção ao prazo de 90 dias, contados do início da vigência da Medida Provisória nº 146, de 2003, estabelecido para a edição de decreto presidencial promovendo a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social, na forma do art. 2º da lei;

IV – estabelece que a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS será devida por desempenho institucional e coletivo, e não mais por desempenho institucional e individual, retirando, ainda, a previsão de que estará “*sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais*”;

V – estabelece que o limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a oitenta por cento do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício no INSS que a ela fazem jus.

A partir da vigência da Medida Provisória e até que seja editado o regulamento previsto no art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, a GDASS será paga aos servidores que a ela fazem jus nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos.

A Medida Provisória também estende a possibilidade de enquadramento na Carreira do Seguro Social, mediante opção, aos servidores

regidos pelo Plano de Classificação de Cargos ou planos correlatos, desde que lotados no INSS na data de sua publicação (pela Lei nº 10.855, de 2004, exige-se a lotação em 30 de novembro de 2003), bem como àqueles com processo de redistribuição para aquela autarquia formalizado até 20 de maio de 2004.

Finalmente, a Medida Provisória prevê novo prazo (noventa dias a contar do início de sua vigência) para o fim de opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.876, de 2004.

Foram apresentadas vinte e três emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 199, de 2004

| Nº | Autor | Dispositivo modificado | Objetivo |
|-----------|--------------------------|-------------------------------|--|
| 01 | Sen. Heloísa Helena | art. 1º, § 2º | Conceder adicional de 100% sobre a GESSIONAL, até que sejam definidas as atribuições específicas dos cargos criados pela Lei nº 10.855/04, aos servidores administrativos, de nível intermediário, que exercem atribuições na linha de arrecadação, fiscalização e procuradoria, quando em exercício de atividades de suporte técnico à Auditoria Fiscal da Receita Previdenciária e à Procuradoria. |
| 02 | Sen. Álvaro Dias | art. 1º, § 2º | Idêntica à de nº 01. |
| 03 | Dep. Carlos Mota | art. 2º | Suprimir o limite global de 80% referente ao pagamento mensal da GDASS. |
| 04 | Dep. Mussa Demes | art. 2º | Idêntica à de nº 03. |
| 05 | Dep. Ronaldo Dimas | art. 2º | Estabelecer prazo até 30.10.04 para que o Poder Executivo promova a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social. |
| 06 | Dep. José Carlos Aleluia | art. 1º | Idêntica à de nº 03. |
| 07 | Dep. Francisco Gonçalves | acrescido | Modificar o art. 4º da Lei nº 10.876/04, estabelecendo que os cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial observarão o disposto no anexo "II a", que contém tabela de vencimentos para jornada de 40 horas semanais. |
| 08 | Dep. José Carlos Aleluia | art. 4º | Elevar para 100% de seus valores máximos o pagamento da GDASS enquanto esta não for regulamentada. |
| 09 | Dep. Arnaldo Faria de Sá | art. 5º | Fazer retroagir os efeitos financeiros da opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), |

| Nº | Autor | Dispositivo modificado | Objetivo |
|----|--------------------------|------------------------|--|
| | | | cujo prazo é reaberto pela Medida Provisória, a 1º de fevereiro de 2004. |
| 10 | Dep. José Carlos Aleluia | art. 5º | Ampliar para cento e vinte dias o prazo para formalização da opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04). |
| 11 | Dep. Carlos Mota | art. 5º | Idêntica à de nº 09. |
| 12 | Dep. Carlos Mota | acrescido | Antecipar o pagamento dos valores de vencimento básico referentes à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), distribuindo-os pelos meses de fev/04, set/04, jan/05, mai/05, set/05 e dez/05. |
| 13 | Dep. Sérgio Miranda | acrescido | Idêntica à de nº 12. |
| 14 | Dep. Francisco Gonçalves | acrescido | Fazer retroagir os efeitos financeiros da opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), cujo prazo é reaberto pela Medida Provisória, a 1º de fevereiro de 2004. |
| 15 | Dep. Jutahy Júnior | art. 7º | Manter a vigência do art. 13 da Lei nº 10.855, de 2004, que vedava a utilização da avaliação individual prevista naquela lei para efeito de perda do cargo do servidor. |
| 16 | Dep. Carlos Mota | acrescido | Assegurar aos inativos e pensionistas o pagamento do valor máximo da GDASS a que fariam jus na atividade. |
| 17 | Dep. Carlos Mota | acrescido | Reestruturar as tabelas de vencimento referentes à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), reduzindo o número de níveis. |
| 18 | Dep. Maninha | acrescido | Reestruturar as tabelas de vencimento referentes à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), reduzindo o número de níveis. |
| 19 | Dep. Maninha | acrescido | Idêntica à de nº 07. |
| 20 | Dep. Maninha | acrescido | Idêntica à de nº 12. |
| 21 | Dep. Maninha | acrescido | Limitar a exigência de renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração, para o fim de opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), às referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. |
| 22 | Dep. Francisco Gonçalves | acrescido | Idêntica à de nº 21. |
| 23 | Dep. Mussa Demes | acrescido | Idêntica à de nº 16. |

A Comissão Mista designada para o exame da matéria não foi instalada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória em exame, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da administração pública federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações.

Consideramos, por esses motivos, que a MP 199, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 199, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa

pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, considerando atendidas as exigências legais pertinentes. Acolhemos, nesse sentido, a Exposição da Motivos do Poder Executivo:

“7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 144,73 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 209,15 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

DO MÉRITO

Consideramos oportunas as providências destinadas a melhorar o padrão remuneratório do quadro de pessoal da área de previdência social, abrangendo, segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, um contingente de mais de setenta mil servidores. Trata-se de um setor de extrema importância para a população, que deve estar aparelhado de forma condizente com a relevância de suas funções. Para isso se impõe a revisão da remuneração de seus servidores, que historicamente tem sido mantida muito abaixo dos níveis desejados.

DAS EMENDAS

As Emendas n^{os} **01** e **02** contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, que veda elevação de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República. No mérito, caber ponderar que a GESS tem valor único, devido a todos os integrantes da Carreira do Seguro Social, não se justificando, dessa forma, o pretendido acréscimo, mesmo em face de atribuições específicas ou mais complexas. Tampouco se explica a concessão do acréscimo até que sejam regulamentadas as atribuições dos cargos da Carreira do Seguro Social, uma vez que o valor da gratificação, sendo fixo, independe da mencionada regulamentação.

As Emendas n^{os} **03**, **04** e **06** visam suprimir limite cujo objetivo é assegurar que o pagamento da vantagem atinja seu fim, que é o de remunerar segundo o desempenho. Assim se justifica a manutenção do dispositivo correspondente.

A Emenda nº **05**, ao estabelecer prazo para a expedição de decreto presidencial, colide com o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF). No mérito, a fixação de prazo não se mostra conveniente, em especial um prazo exíguo, que pode se mostrar insuficiente em razão do grande contingente de servidores alcançados pela Medida Provisória.

As Emendas n^{os} **07** e **19** contrariam o disposto no art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria. No mérito, mostram-se inoportunas, pois, ainda que para os novos egressos na carreira em questão a jornada semanal seja de quarenta horas, há casos, no conjunto dos servidores com ingresso anterior, de jornada de 20 horas semanais, para a qual se aplica tabela específica.

A Emenda nº **08** contraria o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal. Ademais, propõe o pagamento do valor máximo, em caráter provisório, de uma gratificação que, uma vez regulamentada, estará sujeita a limite global. Por essa razão não se mostra, no mérito, recomendável.

As Emendas n^{os} **09**, **11** e **14** contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, é razoável que os efeitos do prazo de

opção que se abre ocorram a partir da data da nova referência legal, razão pela qual não se recomenda a aprovação de tais emendas.

Sobre a Emenda nº **10**, considerando que, com os ajustes de redação final no texto da Medida Provisória, o prazo para opção deverá ser contado a partir da data de publicação da nova lei, a ampliação de prazo proposta pela emenda não se mostra necessária.

As Emendas nºs **12, 13 e 20** contrariam o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria. No mérito, deve-se ponderar que a possibilidade de antecipação das parcelas deve ser previamente examinada pelo Poder Executivo, que irá considerar as estimativas relativas às receitas e despesas públicas. A relatoria, tendo em vista tais questões, manifesta-se pela rejeição das emendas. Não obstante, por considerar justa a reivindicação dos servidores pertencentes à carreira em questão, sugere ao Poder Executivo que examine o assunto e, o quanto antes, encaminhe a proposição legislativa apropriada ao Congresso Nacional.

A Emenda nº **15** propõe a manutenção de vigência de dispositivo cuja revogação se justifica pelo fato de conter menção à avaliação individual de desempenho, substituída na Medida Provisória pela avaliação coletiva.

As Emendas nºs **16 e 23** contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal. São também inadequadas orçamentária e financeiramente, por não atenderem ao disposto no art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2002 (LRF), em relação às despesas correntes de caráter continuado. No mérito, o pagamento da média da GDASS recebida na atividade a inativos segue a linha de gratificações do gênero e é compatível com a natureza da vantagem, que deve refletir o desempenho do servidor.

As Emendas nºs **17 e 18** contrariam o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da CF, que reserva ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria. No mérito, tal como comentado quando do exame das Emendas nº 12, 13 e 20, a revisão da estrutura das tabelas em questão deve ser previamente examinada pelo Poder Executivo em seus aspectos orçamentários e financeiros, entre outros. A relatoria, tendo em vista tais questões, manifesta-se pela rejeição das emendas. Não obstante, novamente sugere ao Poder Executivo que analise o

assunto e, o quanto antes, usando de suas prerrogativas constitucionais, envie ao Congresso Nacional a proposição correspondente.

As Emendas n^{os} **21** e **22**, a exemplo de novas regras propostas pelo Poder Executivo relativamente à Carreira de Seguro Social (art. 2º da MP 199/04) e aos servidores da ANVISA (art. 9º da MP 198/04), pretendem limitar a exigência de renúncia a parcelas de valores incorporados à remuneração, para o fim de opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/04), às referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. A relatoria entende que a delimitação do objeto de renúncia é necessária para que o servidor possa optar com segurança pela nova carreira, razão pela qual acolhe, em linha gerais, os propósitos das emendas. Sugere, não obstante, nova redação, na qual explicita que as parcelas passíveis de renúncia serão aquelas decorrentes de ações judiciais referentes a recomposição de vencimentos, com o que elimina a possibilidade de renúncia a parcelas remuneratórias de caráter personalíssimo sem perder de vista o objetivo de, a partir da criação da referida carreira, buscar a uniformidade da remuneração de seus integrantes.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 199, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às Emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das Emendas n^{os} 1, 2, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 23, e pela constitucionalidade das demais; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas n^{os} 16 e 23, considerando-se adequadas as demais; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas n^{os} 21 e 22, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, bem como pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004 .

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESSIONAL, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESSIONAL, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355,

de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

....." (NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus.

.....

§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente realizada a avaliação no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior." (NR)

"Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletiva e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 3º O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta lei, podendo ser firmado pelos servidores:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 2001;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na data de publicação desta lei, ou

com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou

III - integrantes da Carreira do Seguro Social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.855, de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º A opção prevista no *caput* poderá ser realizada no prazo de noventa dias contado do início de vigência desta lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

Art. 4º A partir da vigência desta lei e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei n.º 10.855, de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos e funções comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos.

Art. 5º O § 1º do art. 7º da Lei n.º 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A opção referida no *caput* deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no *caput* deste artigo.

.....”(NR)

Art. 6º O Termo de Opção constante do Anexo IV da Lei n.º 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta lei, podendo ser firmado:

I – pelos servidores integrantes da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social;

II – pelos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 3º da Lei n.º 10.876, de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a formalização do Termo de Opção gerará efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.

Art. 7º A opção pelo enquadramento na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, criada pela Lei n.º 10.876, de 2004, poderá ser formalizada no prazo de noventa dias contados do início da vigência desta lei, com efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.

Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 02 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro social – INSS, optarem por integrar o quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o *caput* no prazo de 90 dias da publicação desta Lei permanecerá integrando quadro em extinção.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 1º a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 10. Ficam revogados o § 7º do art. 11 e os arts. 13 e 19 da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2004.

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA
RELATORA

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO

| CARREIRA DO SEGURO SOCIAL | | |
|--|---------------------|---|
| Nome: | | Cargo: |
| Matrícula SIAPE: | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
| | Cidade: | Estado: |
| Servidor Ativo (<input type="checkbox"/>) | | Aposentado (<input type="checkbox"/>) |
| Pensionista (<input type="checkbox"/>) | | |
| <p>Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, optar por integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, na forma disposta no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 2004, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.</p> <p>Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p> | | |
| <hr/> <p>_____, ____ / ____ / ____ Local e data</p> | | |
| <hr/> <p>_____ Assinatura</p> | | |
| <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <hr/> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p> | | |

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

| | | | |
|---|---------------------|---|--|
| Nome: | | Cargo: | |
| Matrícula SIAPE: | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: | |
| | Cidade: | Estado: | |
| Servidor Ativo (<input type="checkbox"/>) | | Aposentado (<input type="checkbox"/>) | Pensionista (<input type="checkbox"/>) |
| <p>Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, dando precedência ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção.</p> <p>Autorizo o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p> | | | |
| <hr/> <p>_____, ____ / ____ / ____ Local e data</p> <hr/> <p>_____ Assinatura</p> | | | |
| Recebido em: ____ / ____ / ____. | | | |
| <hr/> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p> | | | |